

## DA ARBITRAGEM

Maristella Weiss Zimmermann STANISKE<sup>1</sup>

### RESUMO

**DA ARBITRAGEM:** Este trabalho procura dar uma noção geral a respeito da Arbitragem. O centro da reflexão está pautado a partir da promulgação da Lei de Arbitragem nº 9.307 de 1996 que regulamentou em nosso ordenamento jurídico o procedimento arbitral, resultando um status na qual adquire expressividade na resolução de conflitos, atendendo aqueles que buscam soluções mais céleres e específicas. Na sequência são apresentadas as mudanças ocorridas com a democratização do processo na equiparação da cláusula compromissória ao compromisso arbitral, sendo ambos capazes de ter como efeito a instauração da arbitragem advindas da Constituição de 1988. A seguir, são tratadas as novas mudanças impostas acerca da sentença arbitral equiparada à sentença judicial dada pelo Código Civil de 2002. Ressalta-se que isto não representou necessariamente uma simplificação apenas, mas também, a ampliação dos direitos dos cidadãos.

**PALAVRA-CHAVE:** Arbitragem. Convenção de Arbitragem. Cláusula Compromissória. Compromisso Arbitral. Nulidade da Sentença Arbitral

### ABSTRACT:

**ARBITRATION:** This paper seeks to give an overview about the Arbitration. The center of the reflection is guided from the enactment of the Arbitration Act 9307 of 1996 which regulated in our legal arbitration proceedings, resulting in a status in which acquires expressiveness in conflict resolution, serving those who seek solutions faster and more specific. Following are presented the changes to the democratization process of the equalization of the arbitration clause, both being able to have the effect of initiation of arbitration arising out of the 1988 Constitution. The following are treated the new changes imposed on the award equivalent to the injunction given by the Civil Code of 2002. We emphasize that this is not necessarily represented only a simplification, but also the expansion of citizens' rights.

**KEY-WORDS:** Arbitration. Arbitration Convention. Clause. Arbitration Commitment. Annulment of the Award

---

<sup>1</sup> Maristella Weiss Zimmermann Staniske, Bacharel em Administração com Ênfase em Comércio Exterior pela Universidade Positivo e discente de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz – Inove, de Curitiba, Paraná, 10º período. Email: [maristellaw@gmail.com](mailto:maristellaw@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de abordar alguns pontos considerados relevantes para a compreensão da Arbitragem, mais especificamente sobre as regulamentações de ordem jurídica concernente as possibilidades da nulidade da sentença arbitral no Brasil.

### 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o sistema jurídico brasileiro, define-se a arbitragem como um meio alternativo de solução de controvérsias. Com previsão legal própria que dispõe sobre a arbitragem a Lei 9.307<sup>2</sup>, de setembro de 1.996, artigo 1º: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. De força executória perante os tribunais estatais, cujas partes contratantes, capazes, escolhem um terceiro, árbitro, para dirimir o conflito que verse sobre direitos patrimoniais.

Nas palavras de Carmona (2009, p. 31) a arbitragem é um meio extrajudicial de solução de controvérsias, colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Por meio da atuação de um ou mais árbitros, que recebem poderes de uma convenção privada, a questão controvertida é submetida a uma análise e decidida dentro dos parâmetros delimitados pelas partes, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de uma sentença judicial.

Entretanto, importa mencionar que somente as pessoas capazes de contratar podem ser partes e estar em juízo (artigo 851 do Código Civil), o que corresponde à capacidade civil tanto da pessoa natural no âmbito civil (artigos 1º e seguintes do Código Civil).

---

<sup>2</sup> “A Lei Modelo da UNCITRAL (United Nations Commission for International Trade Law), no parágrafo primeiro, de seu artigo 7º, do Capítulo II, assim conceitua: “1. ‘Convenção de arbitragem’ é uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todo ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma.”

Na interpretação de Fernandes, sobressai a interpretação de Fouchard sobre a arbitragem como “um mecanismo ou técnica de solução de controvérsias instalada pelas próprias partes, mediante a intervenção de terceiro ou terceiros, expressamente autorizado ou autorizado pelos litigantes” (2011, p.86).

Para tanto, a arbitragem é um mecanismo privado de solução de litígios, por meio da qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios como bem sintetizou Alexandre Freitas Câmara (1997, p.128-129):

mediação é técnica de solução de conflitos através da qual um terceiro exerce a função de aproximar as partes a fim de que os próprios litigantes ponham termo ao seu conflito, direta e pessoalmente; já na conciliação, o terceiro realiza atividade de comando da negociação, “aparando as arestas existentes entre os litigantes, para que cheguem uma solução de consenso”. Em outras palavras, a distinção entre um e outro meio autocompositivo está na maior ou menor intensidade de atuação do terceiro: na mediação, tal atuação é branda, funcionando o mediador como um potencializador das sugestões trazidas pelas próprias partes para a solução da controvérsia; na conciliação, o papel do terceiro é ativo, dinâmico, esperando-se dele sugestões viáveis para os litigantes e que possam resolver o conflito de interesses. Vejo o mediador, portanto como um harmonizador das partes em conflito, enquanto o conciliador funciona como uma verdadeira ‘usina de ideias.

De sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, por não vincular as partes que, portanto, estarão sempre limitados à mera sugestão.

Não se confunde a arbitragem, conciliação e mediação, pois o objetivo da primeira é a obtenção de uma solução imposta por um terceiro imparcial, enquanto as duas últimas visam à celebração de um acordo. Apesar da popularidade que vem alcançando os meios alternativos de solução de controvérsias, Carmona (2009 p.33/34) especifica variações que devem ser levadas em consideração no momento de escolher o mecanismo que mais convenha aos litigantes para a solução de seus conflitos:

“a primeira denominada **med/arb**, leva os litigantes a estabelecer as premissas para uma mediação que, não produzindo resultados, autoriza o mediador a agir como árbitro e proferir uma decisão vinculante; a segunda,

conhecida como **high-low arbitration**, procura reduzir os riscos de um laudo inaceitável, estabelecendo as partes, previamente limites mínimo e máximo para a autoridade do árbitro<sup>3</sup>; a terceira variação leva as partes optarem por uma **arbitragem não vinculante**, ou seja, se a decisão é aceitável para os litigantes, eles a cumprirão; em caso contrário, poderá utilizar o laudo em suas negociações futuras”(grifo autor)

De modo que, mediante a decisão das partes as negociações obtêm variadas maneiras de aplicação.

## 2. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS À LUZ DA LEI 9.307/96

Para tanto, não cabe ao presente trabalho realizar uma investigação analítica acerca de todas as modificações históricas trazidas pela Lei 9.307/96 em vigor.

Apesar das várias críticas feitas ao judiciário brasileiro, em destaque Zuckerman (1999, p.12 *apud* Cavalcanti 2010, p.3) analisa o cenário mundial da crise do Judiciário e seus efeitos gerados na sociedade. A maioria dos sistemas de solução de litígios apresentam sérias falhas, segundo o autor, que comprometem a efetividade das decisões<sup>4</sup>:

uma sensação de crise na administração da justiça civil é de nenhuma maneira universal, mesmo assim essa sensação esta bem difundida. A

---

<sup>3</sup> Este método é usualmente empregado para resolver questões pecuniárias. O árbitro nem sempre está informado acerca dos limites estabelecidos pelas partes (às vezes o árbitro nem sabe que as partes estabelecem limites). Assim, se o árbitro fixa uma condenação em valor inferior ao limite estabelecido, a parte vencedora receberá o limite mínimo previamente acordado; se o árbitro estabelecer condenação que ultrapasse o valor máximo previamente pactuado, estará limitada a condenação ao montante (máximo) previamente acordado; e se o árbitro fixar qualquer cifra entre os números balizados pelo acordo, o vencido efetuará o pagamento exato da condenação.”

<sup>4</sup> a sense of crisis in the administration of civil justice is by no means universal, but it is widespread. Most countries representend in this book are experiencing difficulties in the operation of their system of civil justice. Whether the difficulties take the form of exorbitant costs or of excessive delays, they have serious implications. As we have seen, cost can place acess to justice beyond the reach of citizens with limited means. Delays may render acess to justice useless. Each of these phenomena may have many and varied ramifications for the social fabric. A denial of justice to the poor contributes to deprivation and social alienation. Delays can render the judicial protection of righths ineffectual, reduce the value of righths, adversely affect economic activity, and lead to economic distortions. Of course, there are always cost implications to justice, as we have observed, and there are inevitable delays. But no society can remain indifferent when cost and delay reach proportions that threaten the justice system as a whole. (CAVALCANTI. 2010, p.3)

maioria dos países representados está passando por dificuldades na operação de seu sistema de justiça civil. Quer as dificuldades sejam na forma de custos exorbitantes ou de atrasos excessivos, elas têm sérias implicações. Como temos visto, os custos podem fazer com que o acesso a justiça esteja além do alcance dos cidadãos com recursos limitados. Atrasos podem tornar o acesso a justiça inútil. Cada um desses fenômenos pode ter muitas e variadas ramificações para o tecido social. A negação de justiça para os pobres contribui para a privação e alienação social. Atrasos podem tornar a proteção judicial de direitos ineficazes, reduzir o valor dos direitos e afetar negativamente a atividade econômica e levar a distorções econômicas. Claro, sempre houve implicações de custo na justiça, como temos observado, bem como atrasos inevitáveis. Mas nenhuma sociedade pode permanecer indiferente quando os custos e atrasos atingem proporções que ameaçam o sistema de justiça como um todo (Tradução Bráulio Rodrigues).

A estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil é *civil law*, significa basicamente que as principais fontes do direito adotadas são em texto, na forma da lei conforme dispõe o artigo primeiro<sup>5</sup> da Lei que regula a Arbitragem no ordenamento brasileiro.

Zuckerman (1999, p.12 *apud* Cavalcanti 2010, p.3) ressalta a perspectiva de comparar os países de *civil law*, como a França, a Itália e a Alemanha, com os países que adotam os sistemas *common law*, como a Inglaterra e os Estados Unidos, para demonstrar que há imperfeições em ambos os sistemas<sup>6</sup>:

Na Inglaterra, o custo e a demora envolvidos em litígios civis têm sido uma fonte de preocupação já algum tempo. O custo do litígio não é apenas alto, mas também imprevisível e muitas vezes desproporcional. De fato, é possível que os custos para cada uma das partes exceder o valor do objeto

---

<sup>5</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>6</sup> In England, the cost and delay involved in civil litigation have been a source of concern form some time now. The cost of litigation is not only high, but also unpredictable and often disproportionate. Indeed, it is possible for the costs to each party to exceed the value of the subject matter in dispute. The urgency of the situation may be inferred from the attempts that the Bristish government is current making to reform the administration of civil justice in order to reduce costs. The situation is not much better in other commom law countries. In Australia there has been a huge increase in the volume and complexity of litigation, especially over the last four or five decades. The present system simply cannot cope. It is too labour intensive, too costly, and too slow. As in England, the strain of the legal aid budget has proved insupportable. As a result, Australia has seen a drastic reduction in the availability of legal aid. [...] In most civil law countries the state of the administration of justice is a source for concern. In France there has been an explosion in the volume of litigation and a substancial increase in delays. Costs are also worrying. Although these problems are not as serious as in some other continental countries, the French system seems to suffer from low public confidence; a majority of the population see civil justice as being too difficult to attain, too expensive, and unequal. Moreover, judges and lawyers share the public's sense of dissatisfaction. (CAVALCANTI. 2010, p.3)

em disputa. A urgência da situação pode ser inferida a partir das tentativas que o governo Britânico atualmente está fazendo para reformar a administração da justiça civil, a fim de reduzir os custos. A situação não é muito melhor em outros países de lei comum. Na Austrália, tem havido um enorme aumento do volume e complexidade do litígio, especialmente nos últimos quatro ou cinco décadas. O sistema atual simplesmente não pode lidar. É muito trabalhoso, caro e muito lento. Assim como na Inglaterra, a tensão do orçamento da ajuda legal provou ser insuportável. Como resultado, a Austrália sofreu uma drástica redução na disponibilidade de assistência jurídica. [...] Na maioria dos países de direito civil o estado da administração da justiça é uma fonte de preocupação. Na França, houve uma explosão no volume de litígios e um aumento substancial nos atrasos. Os custos também são preocupantes. Embora estes problemas não são tão graves como em outros países do continente, o sistema francês parece sofrer de baixa confiança do público, a maioria da população vê a justiça civil como sendo muito difícil de alcançar, muito caro, e desigual. Além disso, os juízes e advogados compartilham o mesmo sentimento de insatisfação do público (Tradução de Bráulio Rodrigues).

Embora a estrutura mais utilizada por países de origem anglo-saxônica seja o *common law* como Estados Unidos e Inglaterra, há simples diferença que para estes o direito se baseia mais na jurisprudência – decisões dos tribunais- do que no texto da lei. Para tanto, no que pese à análise ao panorama mundial do direito comparado incorre a inexistência de perfeição para ambos os sistemas.

Entretanto, Ângela Medonça (2013, p. 2) leciona que “essa realidade, até a pouco desconhecida dos brasileiros, abre-se com o novo diploma legal a se inserir, naturalmente, na nova economia mundial”. Visando contornar possíveis dificuldades entre países que adotam a *civil law* e *commom law*, aliado ao fato da criação de órgãos e entidades especializadas, contextualiza que gera uma cultura de consenso, uma nova configuração de cultura para a harmonização de normas aplicáveis a contrato internacionais e aos meios alternativos de solução de conflitos.

Atualmente, na tentativa de resolver essa configuração desenfreada do acúmulo de processos no Poder Judiciário, entre tantas medidas, o Estado constantemente busca medidas tradicionais para atender a elevada demanda com aumento de previsões orçamentárias ao Poder Judiciário, informatização da justiça, redistribuição de competências por matéria e modificações constantes nos Códigos Processuais.

Há certas características, conferidas ao juízo arbitral, pela atual Lei da Arbitragem nº 9.307/96, que convém salientar. Inicialmente é possível que o objeto em discussão permaneça em sigilo. Esse aspecto de confidencialidade é claramente

oposto ao princípio da publicidade, que caracteriza a atividade jurisdicional do Estado.

Em linhas gerais, sob o ponto de vista de Carmona (2009, p.72/95), prestigiaram-se os seguintes temas após o advento da Lei: o princípio da autonomia da vontade, tratamento equiparado à cláusula e ao compromisso arbitral (espécies do gênero “convenção de arbitragem”), fortalecimento da arbitragem institucional, o reconhecimento do laudo à sentença arbitral e, por fim, superação da homologação da sentença arbitral.

Pautando-se por este entendimento, após a promulgação da Lei de Arbitragem, consolida a proposta da celeridade do processo, visando a rápida solução dos conflitos por meio do consenso e a escolha dos litigantes que nomeiam um árbitro privado, munido de conhecimentos técnicos sobre o objeto da demanda, decide de forma definitiva que, depois de proferida a sentença arbitral, é questão irrevogável.

Contudo, Carlos Alberto Carmona (1998, p. 316) sustenta que tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral poderá ser alegado pelo réu, na contestação, antes da discussão do mérito; mas na ausência dessa defesa preliminar, pondera ainda, “poderá o juiz conhecer *ex officio* da cláusula compromissória, sendo *vedado*, por outro lado, o conhecimento de ofício do compromisso arbitral”. Segundo “quis o legislador fortalecer claramente a cláusula compromissória, por reconhecer que esta modalidade de pacto arbitral provavelmente acabará suplantando o compromisso como fórmula introdutória do juízo arbitral”.

Ora, por esta razão, compreende claramente a segurança jurídica quando as partes optam pela jurisdição privada e firmam o contrato precavido do método da solução de conflitos em aderir de plano à cláusula compromissória.

Corroborando Nogueira (2003, p.75), pois, que “a arbitragem passou então a ter efeito vinculante<sup>7</sup> entre as partes e, além disso, prescindiu-se claramente da homologação judicial da sentença arbitral”, que atualmente produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário<sup>8</sup>. Tais inovações

---

<sup>7</sup> É dizer, “não pode uma parte, após ter elegido espontaneamente a instância arbitral, deixar de honrar o compromisso assumido” (NOGUEIRA, 2003, p.75).

<sup>8</sup> Lei 9.307/96 artigo 31

elevaram o uso da arbitragem que passou a ser utilizada com mais frequência nos negócios e, por conseguinte, superados dezessete anos do início da vigência do atual ordenamento. Nos casos concretos, submetidos à apreciação do Poder Judiciário, são provocados para resolver as questões oriundas da contratação da arbitragem, usual em contratos internacionais, de maior vulto e complexidade, mas não excluída de outras transações, de menor significância econômica.

Há, destarte, o que se pode chamar de amoldamento jurisdicional da Lei 9.307/96, afirma Nogueira (2003, p.77) “que por via reflexa a completará, ajustando-a as inúmeras situações oriundas de indistintos casos concretos”. Justifica a necessidade, do atual momento, de concentrar-se também nas decisões judiciais tiradas da interpretação da lei arbitral, objetivando, com isso, traçar seus contornos e abrangência.

Nos limites do presente ensaio, é suficiente destacar estudos recentes que demonstram os possíveis motivos da problemática do sistema estatal, entre eles, destaca-se da Fundação Getúlio Vargas na pessoa do Professor Fabiano Robalinho Cavalcanti (2010, p.3) assegura que:

“o sistema estatal de resolução de disputas enfrenta problemas em todo o mundo [...] o Judiciário brasileiro é criticado pela sua lentidão e pela quantidade de recursos, o Judiciário norte-americano, muitas vezes usado como referência de eficiência, é criticado pelos seus custos e pelo excesso de estímulos à realização de acordos”.

O autor, ainda, tece as seguintes considerações:

Tal qual abrange uma relação de três variáveis básicas – tempo, custo e isenção das decisões- compara e menciona a dificuldade de encontrar algum país cujo judiciário apresente uma relação harmônica entre elas na solução dos litígios (CAVALCANTI, 2010, p.3).

Haja vista que o excessivo tempo recorrente dos inúmeros processos no judiciário tem abarcado a insatisfação da resolução da lide e o dissabor das custas que são muito elevadas.

Ângela Mendonça (2013, p.2) sintetiza o mérito do advento da lei de arbitragem promulgada em 1996:

A nova lei de arbitragem, lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996, cuidou de substituir o ineficiente modelo de “juízo arbitral” por um novo mecanismo moderno, dentro de padrões atuais e internacionais, que prestigia a autonomia da vontade e, a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública, tem como finalidade introduzir sensível melhoria no procedimento arbitral que, em apertada síntese, traduz rapidez, autonomia das partes na condução do procedimento e redução da atividade dos tribunais estatais. Sob o novo ordenamento jurídico, as partes têm liberdade na escolha de local, idioma, número de árbitros e suas qualificações. Enfim, poderá as partes adaptar o procedimento à natureza específica do seu conflito e aos próprios antecedentes: legal, cultural e linguístico.

Regulamentada no Brasil a Lei da Arbitragem nº 9.307/96 inovou ao equiparar os efeitos jurídicos da sentença arbitral aos de uma sentença judicial, não sendo mais necessária a sua homologação perante o Poder Judiciário, não sendo necessária a sua homologação, exceção feita às decisões estrangeiras, sujeitas unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Como tal, o autor Luiz Antonio Scavone Junior (2010, p.18) afirma que a arbitragem, quando aplicável, aponta diversas vantagens:

a) Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico. b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial. c) Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso. d) Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito. e) Confidencialidade: a arbitragem é sigilosa em razão do dever de discricção do árbitro, insculpido no § 6º do art. 13 da Lei 9307/96, o que não interessar aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, no qual encarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio.

Os atributos que o autor se refere, entre eles, a especialização no árbitro, a rapidez do procedimento, a irrecorribilidade da sentença arbitral transitada em julgado, a informalidade dentro dos limites da lei 9.307/96 as partes tem a liberdade de escolher os árbitros, o direito material e processual utilizados na solução da lide e, por fim, a confidencialidade cujo o árbitro tem o dever da discricção da demanda no intuito de preservar os negócios dos envolvidos.

No Brasil, conforme ensina Selma Maria Ferreira Lemes (2001, p. 32), a norma criada por corpo de juristas renomados, trouxe do direito estrangeiro <sup>9</sup> as medidas necessárias para permitir a aplicação do instituto com a amplitude de maior eficácia.

Não há dúvida que, por influência de experiências internacionais, a arbitragem oportunamente mereceu a devida apreciação, a ponto de romper a opinião de doutrinadores clássicos e irredutíveis civilistas, e obteve o prestígio com a força normativa da lei em 1996.

### 3.DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Do meio extrajudicial de solução de conflitos- a arbitragem- é sempre voluntária, ou facultativa, portanto, se não houver convenção, a solução alternativa torna-se inviável pela via da arbitragem.

Isto porque a solução arbitral somente pode ser adotada em razão da vontade das partes. Segundo Figueira Junior (1999, p. 183) “a cláusula compromissória reveste-se de natureza vinculante, porquanto obrigatória para os contratantes. Assim, eleita a via paraestatal da arbitragem para a solução do conflito, as partes não mais poderão recorrer ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”.

Assim ocorrendo, em razão do princípio da autonomia da vontade e consequentemente da obrigatoriedade das convenções, caso uma das partes resolva acessar a via judicial, o juiz será obrigado a extinguir o processo sem julgamento de mérito em razão de preliminar e em função do que dispõe os artigos 267, VII, e 301, IX, do Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se processo, sem resolução de mérito: “[...] VII-pela convenção de arbitragem; [...]. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito alegar: [...] IX- convenção de arbitragem; [...] § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo”.

---

<sup>9</sup> "A Lei nº 9.307, de 23/9/96, que disciplina a arbitragem no Brasil, tem sua gênese na Lei Modelo da UNCITRAL (LM), [...]". (LEMES, 2001, p. 32).

Dos conceitos ora apresentados, é possível extrair os requisitos básicos para a instituição do juízo arbitral, bem como as suas modalidades que será exposto na próxima seção.

### **3.1 Da cláusula compromissória**

Posteriormente à explanação do conceito da Convenção de Arbitragem - gênero- a presente seção define as espécies e distingue a cláusula arbitral ou compromissória e o compromisso arbitral.

A Lei de Arbitragem preceitua no bojo do seu capítulo II artigo 3º a despeito da convenção da arbitragem no que pese: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Posto isto, é compreendido que arbitragem pode ser instaurada pela cláusula compromissória, que é um ajuste prévio ao conflito, indicando que ele será solucionado pela arbitragem (artigo 4º da Lei de Arbitragem).

Carmona (2009, p. 173-175) explica acerca da autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato, na qual há uma inserção diferenciada na relação jurídica, manifestando vontade apenas no que se refere à solução de eventuais litígios pela via arbitral, conseqüentemente, enfatiza da “possibilidade de o próprio árbitro decidir acerca de qualquer controvérsia que diga respeito à convenção de arbitragem.”

Dispõe o art. 853, do Código Civil: “Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”. Entende-se, assim, a cláusula arbitral, espécie de convenção de arbitragem mediante a qual os contratantes se obrigam a submeter seus futuros e eventuais conflitos que possam surgir do contrato à solução arbitral.

O artigo 4º da Lei de Arbitragem trata do assunto: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato § 1º a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira” com o objetivo de submeter ao processo arbitral.

Ensina Scavone (2010, p. 77/81), portanto, “o que caracteriza uma cláusula arbitral é o momento de seu surgimento: anterior à existência do conflito [...] e contenha a obrigação das partes de submeter suas eventuais diferenças à solução dos árbitros”.

Nos termos da Lei de Arbitragem, os litígios futuros advindos da citada relação contratual (artigo 4º da Lei 9.307/96), podem ser cheia (autosuficiente)<sup>10</sup> ou vazia (branco ou patológica)<sup>11</sup>, de acordo com o grau de completude das determinações contratuais.

O autor, ainda, tece algumas considerações, classificando duas formas de cláusula arbitral cheia: a) As partes pactuam todas as condições da arbitragem (artigo 10 Lei 9.307/96). Como, por exemplo, a forma de indicação dos árbitros, o local, etc.; b) As entidades especializadas dispõem das condições da arbitragem. Por exemplo, as partes firmam cláusula arbitral e não estabelecem as regras para instauração da arbitragem, indicação dos árbitros, local, etc. (SCAVONE, 2010, p. 78).

Para fins exemplificativos, no que dispõem o regulamento próprio da ARBITAC- Câmara de Mediação e Arbitragem – Associação Comercial do Paraná, têm recomendado a utilização do seguinte modelo de cláusula compromissória de natureza cheia “tipo” ou “padrão” na seguinte redação:

**“Qualquer litígio originado do presente contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com a Lei 9.307/96 e com o Regulamento de Arbitragem - Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná - ARBITAC, por um ou mais árbitros nomeados de conformidade com tal Regulamento.”**

\*Fonte: ARBITAC.

Igualmente, como já referido anteriormente, a cláusula arbitral poder

---

<sup>10</sup> “Cláusula Arbitral Cheia é aquela que contém os requisitos mínimos conforme a Artigo 10 da Lei de arbitragem para que possa ser instaurado o procedimento arbitral.” (SCAVONE, 2010, p.77)

<sup>11</sup> “Cláusula Arbitral Vazia é aquela em que as partes simplesmente se obrigam a submeter seus conflitos à arbitragem, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para desenvolvimento da solução arbitral e, tampouco, indicar as regras de uma entidade especializada”. (SCAVONE, 2010, p.79)

ser cheia (autosuficiente) ou vazia (patológica). As cláusulas cheias submetidas à escolha das partes optam pela arbitragem institucional (basta reportar-se a cláusula ao regulamento de um órgão arbitral). Logo, as cláusulas vazias estabelecem na própria cláusula ou em outro documento, a forma convencional de instituir a arbitragem, também conhecida arbitragem *ad hoc*, sem indicar as regras a serem utilizadas.

Neste tipo de arbitragem, ensina Carmona (2009, p. 17/18) que as partes devem convencionar como deve ser escolhido ou indicado o árbitro, estipulando, depois, que normas deve o árbitro aplicar (ou se pode julgar por equidade), a remuneração dos árbitros, o local onde os atos deverão ser praticados.

Para fins de indicação de nomeação do árbitro (s), determina a Lei<sup>12</sup> que a parte interessada será notificada por qualquer meio de comunicação que comporte comprovação de recebimento conforme indaga o autor Carmona (2009,p. 143/144):

Quanto ao meio de comunicação, não estão descartados o fac-símile (que comporta demonstração - embora ainda não completamente segura - de envio e recepção) e o telegrama com aviso de recebimento. Não determinando a Lei que a comunicação seja escrita, pode-se cogitar da utilização de via eletrônica (email) preocupando-se, porém o interessado de munir-se de prova do recebimento da mensagem pelo destinatário, já que, na hipótese de fracassar a tentativa e ser necessário o recurso à via judicial, caberá ao interessado (no caso, o autor da demanda de que trata o art 7º) demonstrar que procurou validamente instaurar a arbitragem através do mecanismo previsto no artigo 6º da Lei em questão, sob pena de ver decretada a carência da ação por falta de interesse de agir.

Ainda com relação ao compromisso arbitral, compreende uma convenção judicial ou extrajudicial o que dispõe sobre a arbitragem após o surgimento do conflito (artigo 9 da Lei nº 9.307/96). Além dos requisitos previstos nos parágrafos do artigo 9º da Lei 9.307/96, desse compromisso deverá constar, a qualificação do(s) árbitro(s) ou do órgão arbitral, a matéria objeto da arbitragem e o

---

<sup>12</sup> “Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.”

lugar no qual será proferida a sentença arbitral (artigo 10 da Lei nº 9.307/96).

A cláusula compromissória, em especial, possui algumas peculiaridades que merecem serem apontadas. Primeiramente, é de uma cláusula dotada de autonomia, conforme dispositivo do parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem estrategicamente trata da cláusula arbitral e anteriormente do compromisso arbitral, portanto, traz norma que interessa a ambas os fatos, no entanto, com suas devidas distinções.

Em continuidade ao ensino de Carmona (2009, p. 175), significa dizer que “o caput disciplinando a autonomia da cláusula e o parágrafo estabelecendo o princípio da *Kompetenz- Kompetenz*<sup>13</sup>” sendo que a decisão do árbitro tomada a respeito da questão submetida à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem poderá a parte utilizar-se do expediente de que trata o art. 32 para impugnar a decisão final.

Sobretudo, vistos, relatados e discutidos os autos na Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitam as preliminares e, por fim, recusam o provimento por haver convenionado a arbitragem entre as partes mediante a existência da cláusula compromissória. Havendo a opção das partes pela arbitragem, afasta-se a jurisdição se prevista expressamente de acordo com o recurso provido:

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL INÉPCIA Inexistência Atendimento a todos os requisitos do Artigo 282, do Código de Processo Civil e 7º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.307/96 Preliminar afastada. CITAÇÃO NULIDADE Não ocorrência Hipótese em que age a empresa instalada no Brasil como representante da pessoa jurídica estrangeira, tendo poderes, assim, para receber citação em seu nome - Exegese dos Artigos 12, inciso VIII; 88, parágrafo único; 100, IV, b, e 215, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e Artigos 119, e 243, parágrafo primeiro, da Lei das S/A - Preliminar afastada. CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação de não se haver dado prazo razoável para exame de documentação Questão que restou superada ante a suspensividade atribuída ao recurso de agravo de instrumento Preliminar afastada. AÇÃO CONDIÇÕES Instituição de juízo arbitral - Alegação de falta de legítimo interesse processual Acolhimento Existência de compromisso e procedimento arbitral validamente instalado

---

<sup>13</sup> Isto quer dizer “competência do árbitro para decidir sobre sua própria competência, resolvendo as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da controvérsia, enfim, avaliando a eficácia e a extensão dos poderes que as partes lhe conferiram tanto por via de cláusula compromissória, quanto por meio de compromisso arbitral” (CARMONA, 2009, p. 175).

perante órgão arbitral institucional livremente eleito pelas partes  
Desnecessidade de intervenção judicial Lei nº 9.307/96 Preliminar acolhida .  
ARBITRAGEM Lei nº 9307/96 Inconstitucionalidade por violação ao Artigo  
5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Afastamento Preceito  
constitucional que não impede a renúncia das partes a submeter a questão  
litigiosa à apreciação judicial a qual não excluída, porém, a manifestar-se  
sobre a validade do ato.Direito patrimonial disponível Obediência ao pacta  
sunt servanda Transação entre as partes que atribui à decisão do laudo  
arbitral efeitos de ato jurídico perfeito Recurso provido. ARBITRAGEM  
Cláusula compromissória Execução Existência de acordo prévio em que as  
partes estabelecem a forma de instituir a arbitragem adotando as regras de  
órgão arbitral institucional, ou de entidade especializada Hipótese de  
cláusula compromissória cheia Submissão às normas do órgão, ou  
entidade, livremente escolhido pelas partes Desnecessidade de intervenção  
judicial a firmar o conteúdo do compromisso arbitral Recurso provido.  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 124.217.4/0).

Notadamente há diferenciação da cláusula compromissória, na  
conceituação como submissão de um litígio, já existente entre as partes, à  
arbitragem de uma ou mais pessoas denota-se a possibilidade da via judicial ou  
extrajudicial.

### **3.2 Do compromisso arbitral**

Além da cláusula compromissória, há outra espécie de convenção de  
arbitragem: o compromisso arbitral.

Assim como o fez em relação à cláusula compromissória, também esta  
espécie da convenção arbitral é definida pela lei. O compromisso arbitral pode ser  
estipulado pelas partes depois de realizado o contrato ou depois de instaurado o  
conflito, por meio do compromisso arbitral (artigo 9º, Lei da Arbitragem). Como se  
sabe, a validade dos negócios jurídicos requer a forma prescrita ou não proibida por  
lei (Artigos 104 e 166, IV, do Código Civil).

É o compromisso que regulamenta a arbitragem, devendo ser realizado  
em havendo ou não a cláusula compromissória. Seu conteúdo é estabelecido pelos  
artigos 10 e 11 da Lei de Arbitragem. Trata de causa de extinção do feito sem  
julgamento de mérito (artigo 301, IX, Código de Processo Civil). Seu conhecimento  
depende de arguição da parte.

Assim, mister se faz observar que o artigo 9º da Lei de Arbitragem:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2009, p. 77), o compromisso arbitral, até o advento da Lei 9.307/96, teria o condão de instituir o juízo arbitral. Exceto às hipóteses tratadas na Convenção de Genebra<sup>14</sup>, “a cláusula compromissória, sempre tida como mero pacto de *contrahendo*, não servia para afastar a competência do juiz togado.”

Seja como for, o artigo 10 da Lei de Arbitragem trata dos requisitos<sup>15</sup> de validade do compromisso arbitral – que devem estar presentes na cláusula arbitral cheia – redigido de caráter obrigatório à qualificação do árbitro e das partes, se for caso de arbitragem institucional, que seja declinada a entidade especializada e respectivas regras das partes envolvidas; estipular os conflitos submetidos à arbitragem e definir o local onde a arbitragem terá a solução.

Destarte, Carmona (2009, p. 77) explica que a Lei 9.307/96 pôs fim ao estado de binômio compromisso - cláusula, tratando num mesmo capítulo e sob a mesma rubrica – tanto a cláusula como o compromisso, no qual se faz perceptível que ambos são aptos a afastar a jurisdição estatal e a instituir a arbitragem, não havendo obrigatoriedade de firmarem os litigantes um compromisso arbitral.

Humberto Theodoro Junior (2000, p.317), no mesmo sentido, parece entender que compromisso arbitral é condição *sine qua non*- a capacidade dos contratantes - sem o que não pode ser firmada a convenção de arbitragem:

inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual” e sem legitimidade e interesse, diz expressamente a lei, não se

---

<sup>14</sup>“O Pacto de Genebra de 1923 permitia aos países signatários estabelecer reserva, limitando sua extensão apenas às obrigações comerciais, assim entendidas de acordo com cada legislação nacional. O Brasil utilizou da reserva, de sorte que a convenção vigora entre nós apenas em relação aos contratos comerciais internacionais”. (CARMONA, 2009, p. 77).

<sup>15</sup> Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

pode propor ou contestar ação (CPC, art. 3º) para a formação da “relação processual que fará às vezes do processo judicial.

Como já visto, houve forte resistência à aceitação da efetividade das cláusulas compromissórias inseridas nos contratos. No entanto, o compromisso arbitral imprime papel fundamental e condição *sine qua non* para a instauração da arbitragem.

Para tanto, como já dito, a arbitragem é constituída pela vontade expressa das partes na convenção arbitral, cujas modalidades são conhecidas pelas espécies à cláusula compromissória e o compromisso arbitral (artigo da Lei nº 9.307/96).

Todavia, é possível verificar a convivência de título executivo e cláusula arbitral no mesmo contrato, bastando, para tanto, que a matéria a ser submetida à arbitragem não interfira na executividade. Se isso ocorrer, a arbitragem pode se desenvolver concomitantemente com a execução judicial, mesmo porque os atos de execução forçada são sempre judiciais.

Igualmente, como já citado, a cláusula arbitral e o compromisso arbitral não são incompatíveis com a eleição de foro.

Existem hipóteses de necessidade do Judiciário no âmbito da arbitragem como a execução da sentença arbitral, a condução coercitiva de testemunhas, a execução das antecipações de tutela e a efetivação de cautelares e a própria execução da cláusula arbitral (artigo 7º da Lei de Arbitragem) que posteriormente será elucidada com suas devidas citações.

#### 4. DA SENTENÇA ARBITRAL

Na presente seção tratar-se-á uma breve explanação acerca da natureza da sentença arbitral, cumprimento espontâneo, execução judicial da sentença arbitral e possibilidade de nulidade da sentença arbitral.

A sentença pela nossa sistemática legislativa é elencada como sendo ato do juiz, na forma do art. 162 do Código de Processo Civil que textualmente estabelece “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e

despachos. § 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Desta forma, as decisões judiciais proferidas com ou sem resolução de mérito, que tenham por conteúdo as hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 da codificação processual civil, são classificadas como sentenças.

Segundo conceitua Scavone Junior (2011, p. 15):

“a arbitragem pode ser definida como o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral”.

Seja qual for à natureza e a classificação, a sentença arbitral exerce como visto o mesmo efeito da sentença judicial transitada em julgado nos termos do artigo 18 da Lei de Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Para tanto, a sentença judicial empregada no primeiro grau de jurisdição, proferida por juiz monocrático refere-se tão somente à decisão final, compondo a lide ou apenas extinguindo o processo.

As sentenças arbitrais, assim como as judiciais, podem ser, portanto:

a) Terminativas, de conteúdo meramente processual, quando por exemplo, reconhecem a invalidade do compromisso arbitral ou o impedimento ou suspeição sem que haja possibilidade de substituição do árbitro, porque assim foi convencionado- artigo 12, I e II da lei de Arbitragem “ Extingue-se o compromisso arbitral: I- escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto; II-falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto alguma dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto” (SCAVONE, 2010, p. 151).

Como já dito, o autor supracitado demonstra que a sentença terminativa não adentra o mérito do litígio, apenas inadmite a ação, por ausência do pressuposto processual ou o aceite da nomeação do árbitro pelas partes.

Entretanto, o direito de ação é autônomo e abstrato, ou seja, independente do direito material controvertido, na maioria das vezes, por motivo de descumprimento do contrato.

## 5.DA NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

O art. 32 da Lei de Arbitragem estabelece os casos em que é nula a sentença arbitral. Estatui a nulidade da sentença se for nulo o compromisso que na presente discussão emanado do árbitro impedido de exercer a função de árbitro os suspeitos e os impedidos.

Para Humberto Theodoro Junior (2003, p. 468-469), a classificação de maior importância das sentenças (considerando tanto a decisão do juiz singular como o acórdão dos tribunais) “é a que leva em conta a natureza do bem jurídico visado pelo julgamento, ou seja, a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte”. Nessa medida, sustenta:

Tanto as que se dizem executivas como as mandamentais realizam a essência das condenatórias, isto é, declaram a situação jurídica dos litigantes e ordenam uma prestação de uma parte em favor da outra. A forma de realizar processualmente essa prestação, isto é, de executá-la é que diverge. A diferença reside, pois, na execução e respectivo procedimento. Sendo assim, não há razão para atribuir uma natureza diferente a tais sentenças.

Ainda, preceitua o artigo 31 da Lei de Arbitragem “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Assim como a sentença judicial, a sentença arbitral requer o relatório, a fundamentação e o dispositivo, além da data e o lugar em que foi proferida.

Nesse sentido dita a Lei de Arbitragem:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I- o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II- os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; IV- a data e o lugar em que foi proferida. Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

A única diferença entre a sentença judicial e arbitral é que o árbitro não é dotado de coerção de tal sorte que a execução de suas decisões demandará, diante da resistência, atuação do juiz togado, a quem competirá materializar a sentença arbitral.

Nessa medida o artigo 475-N do Código de Processo Civil: “São títulos executivos judiciais: [...] IV- a sentença arbitral”. Com efeito, portanto, o cumprimento espontâneo deve se dar no prazo de quinze dias contados do recebimento da comunicação da sentença arbitral.

Nas palavras de João Bosco Lee (2002, p.137):

“A lei modelo UNCITRAL determina que, na constituição do tribunal arbitral, deve-se respeitar a regra de que as partes devem estar em pé de igualdade. A lei brasileira de 1996 parece ter adotado mesma regra, já que nos termos de seu art. 21, o procedimento deve ser guiado pelo princípio da igualdade entre as partes. A vedação desta condição quando da constituição de um tribunal arbitral importa na nulidade do procedimento arbitral.”

Apesar do juízo arbitral suprimir do Poder Judiciário a apreciação do mérito da demanda, poderá sempre ser invocado no caso de violação das garantias processuais das partes.

De maneira objetiva, Arenhart (2013, p.23) explica que a nulidade da sentença arbitral poderá ser pleiteada ao Poder Judiciário (artigo 33 da Lei de Arbitragem), em demanda prossegue o rito ordinário, no prazo de 90 dias a ser propostos contados da data da ciência da prolação da sentença arbitral, conhecida como aditamento. Após decisão do caso, o juiz, se procedente o pedido, declara a nulidade da sentença, quando for o caso, que nova sentença seja dada quando a nulidade não tiver fundamento a vedação da arbitragem sobre a questão ou a impossibilidade atual da sua renovação.

Perfaz nula a sentença arbitral, mormente que, tendo em vista a natureza obrigacional do árbitro, dependendo da causa quer seja incompetência absoluta ou relativa, de acordo com quadro sinótico de Scavone (2010, p.196):

“i) **Emanou de quem não podia ser árbitro:**a) Incompetência absoluta do árbitro (nulidade absoluta: não requer ação no prazo de 90 dias da sentença – artigo 33, § 1º, da Lei de Arbitragem- e não precisa ser alegada na primeira oportunidade, art. 20 da lei de Arbitragem), se: **a.1) o árbitro era absolutamente incapaz no momento da sentença** (Código Civil, artigos

104 e 166 I); a.2) a matéria lhe foi submetida versa sobre direitos indisponíveis (vedação do art. 1º da Lei de Arbitragem; artigo 166 VI e VII do Código Civil). b) Incompetência relativa do árbitro (nulidade relativa: requer ação no prazo de 90 dias da sentença – artigo 33, §1º, da Lei de Arbitragem - e precisa ser alegada na primeira oportunidade, artigo 20 da lei de Arbitragem: **b.1) proferida por pessoa impedida ou suspeita, desde que o motivo já seja conhecido** (artigo 15 da Lei de Arbitragem); **b.2) proferida por pessoa que não tenha os requisitos determinados na convenção**; c) Incapacidade relativa do árbitro (artigo 171, I, do Código Civil) no momento da sentença (nulidade relativa: requer ação no prazo de 90 dias da sentença – artigo 33, § 1º, da Lei de Arbitragem); III) Não contiver os requisitos do artigo 26 da Lei de Arbitragem (nulidade absoluta: não requer ação no prazo de 90 dias da sentença- artigo 33, §1º, da Lei de Arbitragem): ausência da forma do ato praticado (artigos 104, III e 166, IV, do Código Civil) devendo a causa ser entendida genericamente pela ausência dos requisitos e pela impossibilidade de compreensão do conteúdo. (GRIFOU-SE)

Além de poder ser reconhecida em ação autônoma, a declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser pleiteada por intermédio de embargos de execução, na hipótese em que a sentença arbitral venha a ser executada judicialmente (artigo 33 §3º da Lei de Arbitragem).

De todo modo, ressalta Arenhart (2013. p.24) que a sentença arbitral constituindo título executivo, admitirá execução por qualquer de suas modalidades, entre elas, execução de quantia certa, de obrigação de fazer e não fazer ou de entrega de coisa. Ao término do prazo fixado na sentença arbitral sem cumprimento espontâneo, será o título exigível judicialmente, cabendo propor o processo de execução, conforme o regime previsto no Código de Processo Civil respectivamente.

Denota o entendimento do colegiado acerca da matéria disposto no voto 582 do acórdão conforme segue:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL-  
PRETENSÃO A TÊ-LA COMO ÍRRITA, COM BASE EM COLOCAÇÕES  
QUE NÃO SE AMOLDAM A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA  
LEI Nº 9307/1996- IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO  
DO JULGAMENTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA  
MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 9168027- 46.2007.8.26.0000.  
Quinta Câmara de Direito Privado. Comarca de Ribeirão Preto).

Também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica o entendimento que não é possível à análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.

Joel Dias Figueira Júnior (1999, P.102), comentando o instituto afirma:

O novo regime da arbitragem é simplesmente mais um instrumento válido e colocado à disposição dos interessados para a solução de seus conflitos de natureza patrimonial disponível, ao lado de outras formas alternativas de composição, bem como da jurisdição estatal, que se realiza através da ponte imaginária que é o processo civil tradicional. Assim como não existe no processo civil comum procedimento melhor ou pior, mas sim tutelas diferenciadas mais ou menos adequadas aos respectivos ritos diversificados, escolhidos pelo autor de acordo com o sistema posto no ordenamento jurídico positivado, não há que falar também de maneira absoluta em melhor ou pior forma de prestação da tutela jurisdicional para a solução dos nossos inúmeros conflitos qualificados por pretensões resistidas, isto é, se estatal ou parastatal. Tudo dependerá, portanto, da natureza do conflito apresentado no caso concreto e da opção que as partes irão fazer, espontaneamente e em comum acordo, a respeito da prestação da tutela pelo Estado-juiz ou pelo árbitro. Em outros termos, será a escolha (adequada ou inadequada) que norteará os resultados mais ou menos vantajosos decorrentes da opção.

A Lei de Arbitragem, portanto, é digna de respeito (ao menos por enquanto, na parte analisada), sendo mais um exemplo de que o direito brasileiro estar servido por excelentes instrumentos de tutela jurídica.

## REFERÊNCIAS

ARBITAC, Câmara de Mediação e Arbitragem - Associação Comercial do Paraná. **Regulamento**. 2002. Disponível em <<http://www.arbitac.com.br/pt/clausula.php>> Acesso em 02 maio. 2013

ARENHART, Sérgio Cruz. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. 2013. <[http://www.academia.edu/214088/BREVES\\_OBSERVACOES\\_SOBRE\\_O\\_PROCE DIMENTO\\_ARBITRALd](http://www.academia.edu/214088/BREVES_OBSERVACOES_SOBRE_O_PROCE_DIMENTO_ARBITRALd)> Disponível em 05 jan. 2013. Acesso em 29 abr. 2013.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 25 abr. 2013

BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm)> Acesso em 17 mar. 2013.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 Lei da Arbitragem**.. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2013  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do** (1988). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 15 nov.2012

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 124.217.4/0. Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Desembargadores Ênio Zuliani (presidente), Teixeira Leite (Revisor) e Fábio Quadros (3º juiz), j. em 30 de julho de 2009, Agravante AIG VENTURE HOLDINGS LTDA, Agravados KWIKSAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (massa falida). EMENTA: PETIÇÃO INICIAL INÉPCIA Inexistência Atendimento a todos os requisitos do Artigo 282, do Código de Processo Civil e 7º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.307/96 Preliminar afastada. CITAÇÃO NULIDADE Não ocorrência Hipótese em que age a empresa instalada no Brasil como representante da pessoa jurídica estrangeira, tendo poderes, assim, para receber citação em seu nome - Exegese dos Artigos 12, inciso VIII; 88, parágrafo único; 100, IV, b, e 215, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e Artigos 119, e 243, parágrafo primeiro, da Lei das S/A - Preliminar afastada.CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação de não se haver dado prazo razoável para exame de documentação Questão que restou superada ante a suspensividade atribuída ao recurso de agravo de instrumento Preliminar afastada.AÇÃO CONDIÇÕES Instituição de juízo arbitral - Alegação de falta de

legítimo interesse processual Acolhimento Existência de compromisso e procedimento arbitral validamente instalado perante órgão arbitral institucional livremente eleito pelas partes Desnecessidade de intervenção judicial Lei nº 9.307/96 Preliminar acolhida . ARBITRAGEM Lei nº 9307/96 Inconstitucionalidade por violação ao Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Afastamento Preceito constitucional que não impede a renúncia das partes a submeter a questão litigiosa à apreciação judicial a qual não excluída, porém, a manifestar-se sobre a validade do ato. Direito patrimonial disponível Obediência ao pacta sunt servanda Transação entre as partes que atribui à decisão do laudo arbitral efeitos de ato jurídico perfeito Recurso provido. ARBITRAGEM Cláusula compromissória Execução Existência de acordo prévio em que as partes estabelecem a forma de instituir a arbitragem adotando as regras de órgão arbitral institucional, ou de entidade especializada Hipótese de cláusula compromissória cheia Submissão às normas do órgão, ou entidade, livremente escolhido pelas partes Desnecessidade de intervenção judicial a firmar o conteúdo do compromisso arbitral Recurso provido.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9168027-6.2007.8.26.0000-Quinta Câmara de Direito Privado. Comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Antonio Vitor Vicente Lapenta. Apelante: Renato Henrique Lapenta. Apelante: Fernando Issa Ramalho. Apelado: Ricardo Mosca Miranda da Cruz. ACÓRDÃO- VOTO 582. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL- PRETENSÃO A TÊ-LA COMO ÍRRITA, COM BASE EM COLOCAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 9307/1996- IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. *In: Revista Brasileira de Arbitragem*- nº 33- Jan-Mar/2011- Jurisprudência estatal nacional não comentada

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** - um comentário à Lei 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**, Lei 9.307/96. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1997.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. Fundação Getúlio Vargas- Direito Rio- **Arbitragem e mediação** - Roteiro de Curso 2010.1 Disponível em <[http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Arbitragem\\_e\\_Media%C3%A7%C3%A3o](http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Arbitragem_e_Media%C3%A7%C3%A3o)> Acesso em 24 abr.2013

FERNANDES, Jorge Luís Batista. Lei de arbitragem brasileira: uma breve abordagem à luz do direito comparado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9219](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9219)>. Acesso em 22 abr. 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

LEMES, Selma Ferreira. **Árbitro** - princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTr, 2001.

MENDONÇA, Ângela. **Meios alternativos de solução de conflitos**. CVL Advogados S/C – Comissão de Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro. 2013. Disponível em <[www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32004-37571-1-PB.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32004-37571-1-PB.pdf)> Acesso em 13 abr. 2013

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Considerações sobre os limites da vinculação da arbitragem (lei 9.307/96): breve análise de pontos controvertidos. **Revista Jurídica**, nº 281.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39ª ed. v. 1. n 497 e 499. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

UNCITRAL, Lei Modelo da. **United Nations Commission for International Trade Law**. Tradutor CBAR- Câmara Brasileira de Arbitragem. Disponível no site <<http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional>> Acesso em 05 maio. 2013.

ZUCKERMANN, Adrian A.S. Civil Justice in Crisis: Comparative Perspectives of Civil Procedure. New York: Oxford, 1999. *In: Arbitragem e mediação*- Roteiro de Curso 2010.1. CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. Fundação Getúlio Vargas- Direito Rio. Disponível em <[http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Arbitragem\\_e\\_Media%C3%A7%C3%A3o](http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Arbitragem_e_Media%C3%A7%C3%A3o)> Acesso em 24 abr.2013